



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaaba.sp.gov.br

Araçoiaba da Serra, 28 de Setembro de 2018.

## Ofício nº498/ 2018

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 0109/2018

Autógrafo nº. 073/2018

Senhora Presidente;

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei Complementar nº 0109/2018, de autoria da Mesa Diretora, aprovado na sessão de 03 de setembro do ano em curso, que acresce e altera dispositivos da Lei Complementar n. 229 de 29 de abril de 2014 e dá outras providências.

Não obstante os motivos explicitados através da exposição de motivos, o conteúdo da propositura se revela materialmente inconstitucional, como demonstrado a seguir.

Desta forma, sirvo-me da presente para comunicar a Vossa Excelência, na forma do artigo 58 da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup> o **veto total do Projeto de Lei 0109/18.**

O projeto de lei complementar em tela encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade uma vez que as gratificações concedidas a servidores efetivos e em comissão por participarem de sessão legislativa fora do horário de trabalho estabelece critério que fere o princípio da isonomia, adotando critério tecnicamente incorreto na nomenclatura e base de cálculo do benefício.

<sup>1</sup> **Art. 58º)** - O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis contando da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (16)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

Como se sabe, a concessão de gratificação encontra limites nos princípios e garantias constitucionais. Desta forma, é necessário que se estabeleça critérios objetivos, de neutralidade e impessoalidade, como mencionado na própria exposição de motivos do presente projeto de lei complementar.

Desta forma, no momento em que o projeto de lei complementar adota um critério de antiguidade, contado a partir da data da posse, ofende o princípio da não discriminação e da igualdade, pois o servidor mais antigo será sempre o beneficiário da gratificação, tirando a possibilidade de servidores mais novos ganharem o mesmo benefício.

Os arts. 111, art. 124, § 1º, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo estabelecem que:

*Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

*Artigo 124 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público **terão regime jurídico único e planos de carreira.***

*§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta **isonomia de vencimentos** para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*

*Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.***

(demos destaque).

E os arts. 5º *caput* e inciso I e art. 39, § 1º da Constituição Federal reforçam a necessidade de respeito ao mesmo princípio.

30



# PREFEITURA DE ARAÇOIABA DA SERRA

AVENIDA LUANE MILANDA OLIVEIRA, 600- JARDIM SALETE- ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 46.634.069/0001-78 | FONE/FAX (15)3281-7000 | CEP 18.190-000  
www.aracoiaba.sp.gov.br

O trabalho (participação em sessões legislativas e alimentação do site oficial da Câmara) é o mesmo e, no entanto, o mais antigo recebe um `plus` salarial em detrimento do mais novo, ainda que execute a mesma atividade. Por outras palavras, o projeto de lei complementar cria, sem respaldo no trabalho executado, uma nova parcela salarial que é paga somente a alguns servidores (mais antigos), em detrimento de outros que se encontram em condições idênticas de trabalho.

Além do mais, como o pagamento da gratificação se justifica não pelo fato da participação nas sessões legislativas mas de ser a sessão realizada fora do horário de trabalho, tecnicamente, o correto seria pagamento de gratificação por horas extraordinárias. Portanto, é comum que a jornada de trabalho desempenhada por servidor fora do horário de trabalho para atender situações excepcionais e temporárias lhe dê o direito de receber acréscimo de sua remuneração, no entanto, a base de cálculo deverá ter por base as horas extras efetivamente trabalhadas em cada sessão e a jornada normal do servidor e não a simples gratificação com percentual fixo. Inteligência do art. 39, § 1º da CF: as horas extras são constitucionalmente asseguradas ao servidor público quando exercidas além da jornada mensal estipulada.

Ante o exposto, a inconstitucionalidade é evidente, por violar o projeto de lei complementar n. 0109/2018 os preceitos mencionados da Constituição Estadual e Federal.

Nessas condições, com fundamento no artigo 58 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Araçoiaba da Serra, vejo-me na contingência de **vetar, na íntegra**, o texto aprovado, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

  
**DIRLEI SALAS ORTEGA**

Prefeito Municipal

**Ilma. Sra.**

**VALQUIRIA DI TATA CAMPOS OLIVEIRA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DA SERRA.**